



1679

Folha n.º 02 do proc.
 N.º 01679 de 2021
 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
 27/04/2021

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, deverá ser executada de forma periódica.

§ 1º - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Vigilância Sanitária, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 2º - A inspeção sanitária dar-se-á nos estabelecimentos que recebem, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

§ 3º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de São Caetano do Sul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. A Vigilância Sanitária do Município de São Caetano do Sul



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

Parágrafo Único - Após a adesão ao SIM e ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de São Caetano do Sul, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

Parágrafo Único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento sujeitos à Inspeção os que se destinam exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando



05
✍

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de industrialização de pequenos animais, tais como coelhos, rãs, aves e outros: aqueles destinados a e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) estabelecimento de industrialização de médios, tais como suínos, ovinos, caprinos, e grandes animais, tais como bovinos, bubalinos ou equinos: aqueles destinados a industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) fábrica de produtos cárneos: aqueles destinados à industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) estabelecimento de industrialização de pescado: aqueles destinados a industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos: aquele destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias ao mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: aquela unidade destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: aqueles estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e



06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Vigilância Sanitária municipal e da Saúde e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade da Vigilância Sanitária e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária;
- III - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.
- IV - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

V - planta baixa ou croquis das instalações, com "lay-out" dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VI - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

competente.

Art. 11. A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Vigilância Sanitária Municipal, constantes no Orçamento do Município.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Vigilância Sanitária, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessário. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) precisa ser criado para tornar obrigatórias a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município e destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica.

Com a aprovação dessa Lei, ficam sujeitos, à inspeção e à fiscalização, os produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e seus derivados.

A criação do SIM vem da necessidade de assegurar, ao consumidor de produtos artesanais, que aquele produto foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias, pois, os produtos comercializados, sem nenhum tipo de controle, colocam a saúde de seus consumidores em risco, devido ao grande número de enfermidades que podem ser transmitidas por alimentos produzidos sem os devidos cuidados higiênico-sanitários.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento do presente Projeto de Lei e sua posterior aprovação pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 1679/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 347, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e dos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face ser de caráter autorizativo, bem como conter vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 1679/21

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, face a invasão de competências reservadas ao Poder Executivo.

O artigo 2º, §1º da propositura possui enunciados que efetivamente dispõem sobre questões afetas à organização administrativa do poder executivos.

O referido dispositivo procedeu indevidamente à enumeração da secretaria competente para editar as normas complementares, invadindo a competência regulamentar do poder executivo, bem como sua competência para organizar sua estrutura administrativa, nos termos do artigo 47, inciso xix da constituição do estado.

O artigo 4º trouxe, da mesma forma, indevida enumeração de secretarias municipais competentes para firmar consórcios, parcerias e acordos de cooperação

O artigo 5º, novamente, de fixação de atribuição administrativa que deveria ter sido reservada ao competente regulamento exarado pelo chefe do poder executivo, a quem cabe organizar e determinar acerca das atribuições de seus órgãos.

Já o artigo 7º, também abarca inconstitucionalidade, face tratar de criação de conselhos, departamentos e por definirem competências da secretaria

O § único do artigo 8º, trata das competências e atribuições de órgãos cujo regulamento se reserva ao poder executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1679/21

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606).

Importante deixar consignado que o projeto, tal como se apresenta, pratica atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1679/21

Perfilhando esse entendimento,
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

A execução do projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



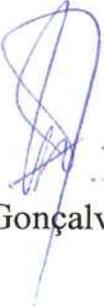
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1679/21

É o parecer.

Sala de Reuniões, 19 de abril de 2022

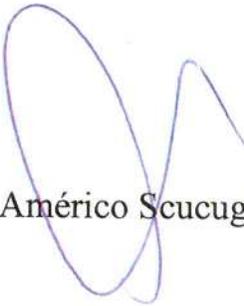

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Rodney Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Getúlio de Carvalho Filho


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 19.04.22